# JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06, DE 16 DE ABRIL DE 2021

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas**

**Excelsos Vereadores,**

O projeto de lei em tela dispõe sobre regulamentação da Lei n.º 13.874/2019, que trata da liberdade econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

No cenário atual, causado pela pandemia da COVID-19, é necessário que o Poder Público se mobilize e apresente meios de incentivar o desenvolvimento econômico, como a desburocratização na abertura de empresas de baixo risco ou risco leve. Até porque, não pode o empreendedor ficar à mercê do Poder Público, aguardando para exercer sua atividade econômica que não causa risco a população.

Com efeito, conforme se constata a proposição do programa municipal, indo a favor do que o Governo do Estado vem fazendo, por meio do programa *"Minas Livre par Crescer"*, é um dentre outros tantos programas e projetos que visa elevar o Estado e os Municípios mineiros a outro patamar no que diz respeito a captação de investimentos e desenvolvimento.

O presente Projeto de Lei vem a estabelecer parâmetros claros e objetivos, em especial no tocante a procedimentalização, avaliação e requisitos necessários para habilitação a concessão de alvarás ou autorização para início das atividades empresariais.

Neste cenário, vislumbra-se que os novos paradigmas, uma vez implementados, proporcionarão ao poder público municipal a atuação mais efetiva no que concerne aos contínuos esforços relacionados as políticas públicas relacionadas a atração

de investimentos, movimentação da economia local e regional, e, por conseguinte, na geração de emprego e renda.

Assentadas estas premissas, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em comento, preliminarmente, é preciso pontuar, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado, será conduzido e administrado, sobre o assunto, dispõe que:

> ***Art. 10.*** *Ao Município* ***compete*** *prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *I — **legislar sobre assuntos de interesse local**;*
> *II — **suplementar a legislação federal e estadual, no que couber**;*
>
> ***Art. 12.*** *Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.*
> ***Parágrafo único*** *— A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal visando adaptá-las à realidade local.*
>
> ***Art. 41.*** *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*
> *I — emendas à Lei Orgânica Municipal;*
> *II — leis complementares;*
> *III — leis ordinárias;*
> *IV — leis delegadas;*
> *V — resoluções; e*
> *VI — decretos legislativos;*
>
> ***Art. 62.*** *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

> ***I*** *— a iniciativa de leis, na forma e nos caos previstos nesta Lei Orgânica;*
>
> ***III*** *— sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*

Como visto, no que se refere à competência legislativa, o presente projeto de lei acha-se amparado em todo arcabouço constitucional retro destacado, salientando-se que, se, de um lado, cabe a esta signatária a iniciativa em evidência, de outro incumbe à Câmara Municipal apreciá-la, rejeitando e/ou aprovando a matéria, bem como, se achado necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas, desde que essas não impliquem na invasão das prerrogativas do Poder Executivo.

Por sua vez, como bem dito anteriormente, o presente Projeto de Lei Complementar, visa adequar o Município de Andradas as legislações editadas e promulgadas, tais como o Decreto Federal N.º 10.278, de 18 de março de 2020, *que regulamenta a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais*; a Lei 11.598, de 2007, *que estabelece as diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM*; a Resolução SEDE n.º 11/2020, de 12 de fevereiro de 2020, *que define o funcionamento e demais diretrizes do Programa Estadual de Desburocratização – Minas Livre Para Crescer – MLPC*; o Decreto Estadual N.º 47.776, de 04 de dezembro de 2019, *que Institui o Programa Estadual de Desburocratização – Minas Livre Para Crescer – MLPC*; a Lei Federal N.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, *que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal*; a Lei Complementar N.º 123, de 14 de Dezembro de 2006: *Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*; o Decreto n.º 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que *dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a classificação do nível de risco de*

*atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação*; a Lei n.° 20.826, de 31 de julho de 2013: *Institui o Estatuto Mineiro da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;* o disposto no Decreto Estadual n.º 353 de 04 de julho de 2016, *que institui o Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais – REDESIM-MG*; os normativos estaduais que tratam do licenciamento do Corpo de Bombeiros: Instrução Técnica n.º 01, do licenciamento sanitário: resolução SES/MG n.º 6963 de 4 de Dezembro de 2019 e do licenciamento ambiental: Deliberação normativa COPAM n.º 217 de 06 de Dezembro de 2017.

Com o envio do presente Projeto de Lei Complementar e contando com o apoio dessa Casa, o apoio e a agilidade aos empresários e empreendedores, possibilitando que a economia local desenvolva.

Portanto, além de ser um marco para o município, visando o desenvolvimento econômico a curto, médio e longo prazo, o presente Projeto de Lei é de extrema importância para colocar o município na rota dos investimentos por grandes empresas.

São essas as bases da formulação e os motivos da apresentação do referido Projeto de Lei, que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências os protestos de minha alta consideração.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e um.

***Margot Navarro Graziani Pioli***
Prefeita Municipal